

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

#### CONCLUSÃO

Em 10 de novembro de 2020, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Guilherme Ferreira da Cruz, escrevente técnico judiciário.

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1070263-36.2020.8.26.0100

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum Cível - Liminar
Natalia Di Rocco Vozza Junqueira
Camila Franciulli de Toledo

Juiz de Direito: Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.

Vistos.

NATALIA DI ROCCO VOZZA JUNQUEIRA ajuizou a presente TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE em face de CAMILA FRANCIULLI DE TOLEDO, qualificadas nos autos, objetivando impor à ré as seguintes obrigações: a) de não utilizar mais o nome, a imagem e a voz da AUTORA NATALIA ou da marca byNV em suas redes sociais (sic); b) de não praticar qualquer ato de ofensa à honra, à dignidade, à intimidade e à privacidade da AUTORA NATALIA ou de sua marca e atividade profissional ("byNV") (sic); c) de excluir ou arquivar imediatamente (o Instagram permite arquivar fotos e vídeos da conta, removendo o conteúdo do seu perfil sem excluílo definitivamente do aplicativo) toda e qualquer publicação com referência à AUTORA NATALIA ou à marca byNV (sic).

Deferida em parte a tutela provisória (fls. 252/253), por decisão confirmada em segunda instância (fls. 742/752)<sup>1</sup>, ao que parece cumprida, a ré ingressou nos autos (fls. 261/299 e 391/392) e ofertou contestação (fls. 394/447).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJSP, AI 2203465-04.2020.8.26.0000, rel. José Joaquim dos Santos, j. 20.10.2020.



45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Argui, preliminarmente, que a marca *NV* é de titularidade de empresa da qual a autora sequer é sócia. No mérito, sustenta que: a) ela vive da exposição da sua imagem; b) este processo é ato de censura; c) se pronunciou apenas no seu perfil, que é privado, sobre conteúdo público e sem *cunho comercial ou fins lucrativos* (*sic*); d) não criou o apelido *RAIVOZZA*, utilizado por pessoas num programa do seu *INSTAGRAM*; e) seu interesse é uma causa de cunho e valor social: informar o consumidor (*sic*). Imputa litigância de má-fé. Pede a extinção parcial e a improcedência.

Emenda às fls. 453/494, a converter o pedido de tutela em ação *COMINATÓRIA c.c. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORIAS*, que – além das mesmas pretensões da antecedente – busca a reparação moral (R\$ 40.000,00).

Houve réplica (fls. 560/636). Determinada a especificação de provas (fls. 637), manifestaram-se as partes (fls. 639/731 e 732/775).

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Prima facie, o exame da pertinência subjetiva — diante da teoria da asserção — reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda²; logo, se a causa de pedir invoca que a autora é uma das diretoras da marca sendo que o seu nome e o nome da marca facilmente "se misturam" (sic) (fls. 457), exsurge irretorquível a legitimidade ativa ad causam.

No que tange ao mérito, como antes anotei, é

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 1° TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.



45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato<sup>3</sup>; porém, é assegurada a indenização material e moral proporcional ao agravo<sup>4</sup>, já que invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.<sup>5</sup>

Fixadas tais premissas, a despeito da quantidade desnecessária de palavras escritas nestes autos digitais, em parte, procede o pedido.

De fato, admite a ré – blogueira profissional/comercial (fls. 583/584 e 614/636), a elidir a ideia de perfil meramente privado (**primeira mentira**) – a existência de *animosidades entre as partes (sic)* (fls. 400), e justifica:

As animosidades entre as partes iniciaram, quando a autora teve seu nome como "digital influencer" e a marca "NV" envolvida em escândalos (que em breve será explicado), e a ré, por seu trabalho reconhecido como critica de moda por causa das postagens críticas, foi procurada por suas seguidoras na rede social Instagram e começou a receber "prints" e solicitaram sua opinião sobre o comportamento da mesma. Assim, a ré, repete-se — em sua rede social que é privada — começou a exercer seu trabalho e proferir opiniões em relação ao comportamento da "personagem" da parte autora, influenciadora digital, e às mercadorias da marca NV (sic).

Curioso que ela própria, longe do processo, qualifica essa *animosidade* como *ódio*, dando outra explicação para o início de tudo:

Porque o ódio a Nati Vozza? (Meio novo por aqui!)

Porque quando comecei a postar as roupas parecidinhas dela aqui, ela me mandou DMs com textões

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CF, art. 5°, IV.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CF, art. 5°, V.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CF, art. 5°, X.



45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

grosseiros, ameaças... enquanto deveria ter mostrado humildade e vontade de aprender.

E eu sou um vespeiro (sic) (fls. 80).

Isso deixa solarmente claro que a ré *odeia* a autora, móvel que a faz<sup>6</sup> – nessa disputa de egos – extrapolar os limites da crítica aceitável e da liberdade sadia de expressão, tal qual se infere de fls. 76/99 e 101/240 e dos inúmeros exemplos referidos pela causa de pedir (fls. 10/17), não negados pela contestação (fls. 409/410), inclusive com a não autorizada reprodução da voz de Natalia (fls. 18).

À míngua de qualquer justificativa plausível, pouco importando o dito privado perfil – no *INSTAGRAM – MEU BLOCK MINHA VIDA* (fls. 406), não é verdade (**segunda mentira**) que os **únicos** responsáveis pela utilização dos *apelidos* que a defesa atribui à autora (*RAIVOZZA* e *TREVOZZA*) são terceiras pessoas (fls. 406), como exsurge de fls. 11/13 e 17.

Observe-se, a propósito, que Camila atua no seu domínio @*CAMIFASHIONTIPS* como provedora de conteúdo e de informação, lídima provedora de aplicações de internet<sup>7</sup>, responsável direta – assim – por todos os seus comentários próprios e também por aqueles que, sabendo abusivos, aqui insiste em defender.

Irretorquível, pois, a retirada do conteúdo ofensivo.

Age a ré com alta intensidade de dolo, verdadeira perseguição pessoal (*v.g.*, fls. 86, 88, 121/122), a atingir inclusive pessoas que – de uma forma ou de outra – gravitam em torno da autora (fls. 14), convencida (**e isso assusta**) que está certa, a investirse, ela sim, como censora comportamental:

Nas postagens referidas a ré tão somente proferiu críticas sócio comportamentais pela falta de respeito dos sujeitos, nas imagens publicamente expostas,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CPC, art. 375.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Lei nº 12.965/04, art. 5°, VII (Marco Civil da Internet).



45° VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

às orientações da OMS, em razão da pandemia que hoje assola o mundo e o país, e pelo fato de o homem publicar abertamente em sua rede social a imagem de uma criança ao lado de uma arma, sendo inclusive uma expressão da visão sócio política da ré diante da situação social do país. É direito da ré manifestar seu livre pensamento (sic) (fls. 408).

Claro que a ré pode manifestar seu livre pensamento, só deve estar pronta para responder por seus atos: e a hora chegou.

Diz a blogueira empresarial/comercial, segundo a concepção que tem de si mesma, que é profissional atuante no mercado da moda há mais de dez anos, graduada em comunicação pela ESPM e pós-graduada em publicidade e marketing pela ESPM e em Nova Iorque, diretora da fashionsnoops, de Nova Iorque e atua como palestrante, pesquisadora e produtora de conteúdo de moda para revistas e demais canais de comunicação (sic) (fls. 400), quadro a tornar ainda mais grave seu comportamento.

Agora o que ela não diz e/ou reproduz materialmente é alguma ofensa direta ou indireta recebida da autora; dinâmica a alumiar, com indeléveis traços, que não se trata de *ofensas ou animosidades recíprocas* (**terceira mentira**), mas de *perseguição* nesse mundo virtual da *internet*, que não é terra de ninguém.

E não é só. Após também confessar que não realiza a análise técnica e minuciosa do teste de semelhança, afirma a ré que faz comparações de mercadorias de diversas marcas (...) com o objetivo de demonstrar mercadorias as quais podem inspirações (sic) (fls. 426); por isso, tenta explicar, que as postagens (...) com a marca NV são críticas de inspiração direcionadas ao seu público, em perfil privado, com o intuito de prestar um serviço cujo intuito é tão somente INFORMAR os interessados a respeito das tendências da moda (sic) (fls. 428).



45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Repete, agora sua **quarta mentira**, que se manifesta *sem fins lucrativos ou comerciais (sic)* (fls. 427); ao passo que nenhuma informação isenta se lê, por exemplo, às fls. 93/95, a transbordar agressividade o comentário de fls. 99. Essa fixação beira o que hoje se define como *stalkear*.

Stalkear é uma gíria do idioma português, baseada na palavra inglesa stalker, que significa literalmente "perseguidor". Assim, esse "verbo" costuma ser usado para se referir ao ato de "espionar" ou "perseguir" as atividades de determinada pessoa nas redes sociais.

Um stalker é a pessoa que "stalkeia", ou seja, que segue passo a passo todo o comportamento de alguém na internet. Por exemplo, olhar todas as fotos no Facebook e Instagram, além de ver todos os usuários que curtiram as publicações e, ainda por cima, ver tudo o que os amigos da pessoa stalkeada publicaram (sic).8

Não se ponha no oblívio, por oportuno e como antes se afirmou (fls. 252), que a proteção constitucional à imagem e à voz humana<sup>9</sup> também foi abraçada pelo Código Civil de 2002, que a ninguém é dado descumprir alegando que não o conhece<sup>10</sup>:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.<sup>11</sup>

As mendazes alegações da defesa tornam

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Disponível em https://www.dicionariopopular.com/stalkear/. Acesso em 10.11.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CF, art. 5°, XXVIII, "a".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> LINDB, art. 3°.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CC, art. 20.



45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

impositivo o reconhecimento da litigância de má-fé<sup>12</sup>, pois a blogueira empresarial/comercial – que se intitula *um vespeiro* (sic) (fls. 80) – tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

De outra banda, no que concerne à marca *byNV*, duas considerações se fazem mister: a) aqui não se discute propriedade intelectual e/ou industrial, *data venia* da cognição da defesa (fls. 427/428); b) a autora não está a demandar, em nome próprio<sup>13</sup>, direito da *NV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*, que – segundo a ré – agrega a marca *NV* (fls. 411).

A situação aqui é específica: a autora se chama *NATALIA DI ROCCO VOZZA JUNQUEIRA*, o que justifica a publicação nos seus *posts* da sigla *byNV*, por ela chamada de *sua marca* (*sic*) (fls. 457); afinal, além da sua empresa estar em atividade (fls. 54/55), é inegável que as partículas *N* e *V*, componentes do seu nome (iniciais), não conflitam com o signo registrado perante o INPI.

Um detalhe: a própria ré vincula a autora ao sinal *byNV* (fls. 12), embora também faça comentários **exclusivos** sobre marca que diz ser de terceiro (fls. 16), o que pode ser questionado em base procedimental autônoma. Interessa que *byNV* significa<sup>14</sup> *POR NV* ou *POR NATALIA VOZZA*; daí a legitimidade dos pedidos cominatórios que, neste capítulo, visam tão-só a impedir que a ré utilize – na busca de lucro (fls. 583) – referida designação/expressão nos seus comentários.

Ao rigor desse raciocínio, não altera o deslinde da *quaestio* a **aparente** divergência entre os registros de fls. 57/58 e os de fls. 320/321 e 411/412; não passando despercebido do juízo que o CNPJ nº 12.968.033/0001-09 aparece nos autos atrelado a duas empresas distintas *NATALIA DI ROCCO VOZZA ME* (fls. 54/55) e *NV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA* (fls. 322/324).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CPC, art. 17, II, III, V e VI.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CPC, art. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CPC, art. 374, I.



polo ativo.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Num pequeno ponto, todavia, falece razão ao

É que não é possível antever quais atos da ré, incertos e meramente hipotéticos, poderão representar *ofensa à honra, à dignidade, à intimidade e à privacidade da Autora Natalia ou de sua marca e atividade profissional* ("byNV") (sic) (letra "c" – fls. 472), o que reclama o exame caso a caso se e quando ocorrerem, pena – **aí sim** – de se chancelar indevida censura prévia.

Suficiente se mostra, nesta quadra, a tutela objetiva já concedida (letra "b" – fls. 472).

Quanto ao dano moral, a *perseguição* identificada e o uso indevido do nome, da imagem e da voz da autora, elementos da sua personalidade, autorizam a reparação perseguida, visto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*<sup>15</sup>

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre – de modo imediato – do excesso praticado pela ré com ânimo econômico e ódio declarado, pois *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais. <sup>16</sup>* 

No que concerne à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando a alta intensidade de dolo da ré, profissional que se diz instruída e preparada, e o alcance dado às ocorrências pela rede mundial de computadores (mais de 35 mil *seguidores* – fls. 69) – estimar a indenização extrapatrimonial em R\$ 20.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra "e" – fls. 473) apresenta caráter apenas

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.* 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.



45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14° ANDAR – SALA N° 1.425 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

estimatório.<sup>17</sup>

Tal soma cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo<sup>18</sup>, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.<sup>19</sup>

A correção monetária incide de hoje<sup>20</sup>; enquanto os juros de mora (1% a.m.<sup>21</sup>), tratando-se de responsabilidade extracontratual<sup>22</sup>, fluem – *ex vi legis* – da primeira ata notarial coligida (29.05.2020 – fls. 76).

Vale a lembrança que o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.<sup>23</sup>

# O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

# a) IMPOR à ré as OBRIGAÇÕES de:

a1) ABSTER-SE de usar o nome, a imagem e a voz da autora e/ou a expressão *byNV* em suas redes sociais;

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> STJ, Súm. 326.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral.* São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> STJ, Súm. 362.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1°.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.



45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 14º ANDAR – SALA N° 1.425 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – *E-MAIL*: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

a2) REMOVER/EXCLUIR, **após o trânsito em julgado** e agora em definitivo, todo conteúdo relacionado à autora ou à sigla *byNV* da sua página/perfil do *INSTAGRAM* "@camifashiontips".

b) CONDENAR Camila Franciulli de Toledo ao pagamento de:

b1) R\$ 20.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora de 29.05.2020.

b2) como litigante de má-fé, a suportar multa de 5,0% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - fls. 473), atualizado da propositura da tutela antecedente (06.08.2020).

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada<sup>24</sup> a sucumbência mínima do polo ativo, por inteiro<sup>25</sup>, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 18% sobre o valor das condenações líquidas (letra "b").

TORNO, por fim e com os adendos ora definidos, definitiva a r. decisão de fls. 252/253.

P. R. I. C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> STJ, Súm. 306.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CPC, art. 86, par. ún.